



JORNAL da REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DEMOCRÁTICA DE TIMOR - LESTE

§ 1.75

SUMÁRIO

PARLAMENTO NACIONAL:

Resolução do Parlamento Nacional N.º 1/2020 de 19 de Fevereiro

Sobre o Combate às Alterações Climáticas 198

GOVERNO:

Decreto-Lei N.º 7/2020 de 19 de Fevereiro

Importação, Transporte, Armazenagem e Utilização de Produtos Explosivos para as Atividades de Construção Civil, Petrolíferas e Minerais 199

CONSELHO DE IMPRENSA:

Deliberação 5/2020 de 14 de fevereiro 224

RESOLUÇÃO DO PARLAMENTO NACIONAL N.º 1/2020

de 19 de Fevereiro

SOBRE O COMBATE ÀS ALTERAÇÕES CLIMÁTICAS

Por todo o mundo assiste-se de forma incrédula e muitas vezes impotente aos efeitos devastadores de diversos fenómenos climáticos.

A destruição causada pelo impacto desses fenómenos adversos exige um esforço conjunto global e ações concretas dos governos, das empresas, dos cidadãos.

Os estudos realizados sobre os efeitos das alterações climáticas

apontam para consequências graves, que terão um maior impacto nos países mais pobres e em vias de desenvolvimento. O aumento do número de mortes relacionadas diretamente com a poluição, a deslocação forçada de populações, a escassez de água, o aumento do número de pessoas em situação de pobreza, a extinção de espécies e destruição de ecossistemas, são apenas alguns dos efeitos nocivos identificados.

Em diferentes partes do mundo multiplicam-se as manifestações - nas quais participam ativamente muitos jovens - exigindo medidas corajosas e transformadoras, alertando-nos a todos para a responsabilidade conjunta que temos com a proteção e preservação do Planeta e da Humanidade.

A Cimeira do Clima promovida pelo Secretário-Geral das Nações Unidas, que se realizou em 23 de setembro do ano passado, em Nova Iorque, procurou obter compromissos concretos que permitam concretizar o esforço global no combate às alterações climáticas expresso no Acordo de Paris, de 2015.

Na 25.ª Convenção das Partes (COP25) da Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre as Alterações Climáticas, que decorreu em dezembro do ano passado, em Madrid, discutiu-se a implementação de ações concretas relacionadas com as alterações climáticas e estratégias a longo prazo com vista à redução dos gases com efeito de estufa, e o combate às consequências devastadoras dos fenómenos climáticos extremos cada vez mais frequentes.

Timor-Leste faz parte do grupo de países que assumiu os compromissos internacionais estabelecidos no âmbito da Convenção Quadro das Nações Unidas sobre as Alterações Climáticas e do Acordo de Paris, e tem de continuar a associar-se aos esforços mundiais para combate às alterações climáticas.

Assim, o Parlamento Nacional resolve, nos termos do artigo 92.º da Constituição da República, o seguinte:

1. Reafirmar o compromisso com os esforços globais para combate às alterações climáticas e cumprimento das metas estipuladas no Acordo de Paris.
2. Recomendar ao Governo que:
 - a) Desenvolva uma política ambiental que contribua para os esforços globais de combate às alterações climáticas;
 - b) Promova as medidas necessárias para envolver todas

as instituições, públicas e privadas, empresas e cidadãos no combate às alterações climáticas;

- c) Promova uma campanha de sensibilização e de informação sobre os efeitos das alterações climáticas;
- d) Adote medidas para preservação da biodiversidade e ecossistemas no país;
- e) Adote medidas concretas para implementação da política de plástico zero.

Aprovado em 11 de fevereiro de 2020.

Publique-se.

O Presidente do Parlamento Nacional,

Arão Noé de Jesus da Costa Amaral

DECRETO-LEI N.º 7/2020

de 19 de Fevereiro

IMPORTAÇÃO, TRANSPORTE, ARMAZENAGEM E UTILIZAÇÃO DE PRODUTOS EXPLOSIVOS PARA AS ATIVIDADES DE CONSTRUÇÃO CIVIL, PETROLÍFERAS E MINERAIS

A execução de projetos públicos de grandes dimensões nas áreas da construção civil, atividades petrolíferas e minerais em curso no país, com impacto positivo no setor económico e social, requer a utilização de produtos explosivos perigosos, pelo que se impõe estabelecer um regime jurídico específico, para regular as atividades comerciais de importação, transporte, armazenagem e utilização dos mesmos.

O presente diploma estabelece as regras de segurança para o exercício de cada uma das atividades supramencionadas, de modo a garantir a segurança das pessoas, dos bens e do próprio Estado, tendo para o efeito instituído um conjunto de regras específicas para o transporte marítimo, terrestre e aéreo desses produtos explosivos, com a obrigatoriedade de escolta policial da sua origem ao destino final.

Dada a perigosidade destes produtos, estão previstos diferentes procedimentos para o processo de armazenamento, em função do tipo de produto explosivo, em conformidade com as práticas padronizadas internacionais, bem como a

regulamentação das atividades de explosão e os procedimentos a adotar em casos de emergência e resolução de incidentes.

A importação de produtos explosivos está reservada a pessoas coletivas, sujeitas ao licenciamento do membro do Governo responsável pela área da segurança interna e à fiscalização das autoridades relevantes.

A violação das regras previstas neste diploma é acautelada por um regime especial de contraordenações.

Assim,

O Governo decreta, nos termos da alínea d) do artigo 116.º da Constituição da República, para valer como lei, o seguinte:

**CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Artigo 1.º
Objeto e âmbito de aplicação**

1. O presente diploma estabelece as normas, as regras e os procedimentos especiais de segurança a que a importação, o transporte, a armazenagem e a utilização de produtos explosivos comerciais devem obedecer, em consonância com as necessidades de projetos de interesse público.
2. Excluem-se do âmbito de aplicação do presente diploma:
 - a) As FALINTIL- Forças de Defesa de Timor-Leste (F-FDTL);
 - b) A Polícia Nacional de Timor-Leste (PNTL);
 - c) As atividades de importação, transporte, armazenagem e utilização de artigos pirotécnicos.

**Artigo 2.º
Definições**

Para efeitos do presente diploma, entende-se por:

- a) “Agente de segurança”, o membro da PNTL designado para a prestação de serviço de segurança ou escolta no transporte de produtos explosivos comerciais ou seus componentes;
- b) “Artigo pirotécnico”, o objeto ou dispositivo contendo um material pirotécnico, que por combustão ou explosão, produz um efeito visual ou sonoro ou de movimento ou uma combinação destes efeitos, designadamente fogo de artifício, foguetes, sinais de nevoeiro ou similares;
- c) “Componentes de produtos explosivos comerciais”, os tipos de explosivos utilizados como reforçadores, detonadores, mecha de mineiro ou mecha lenta, cordão detonante, transmissor detonante, inflamadores ou acendedores, mecha de combustão rápida, mecha de combustão lenta e conetor;

- d) “Empresa”, a instituição com personalidade jurídica, caracterizada por uma atividade económica organizada ou unitariamente estruturada, destinada à produção ou circulação de bens ou de serviços para o mercado ou à intermediação deles no circuito económico;
- e) “Explosivo”, qualquer composto químico ou mistura mecânica que contenha qualquer componente oxidante e de combustível em proporções, quantidades ou volumes tais que, por ignição por meio de fogo, fricção, concussão, percussão ou detonação de qualquer parte do mesmo, possa e se destine a causar uma explosão e inclui pólvora, usada para rebentamentos, dinamite, espoletas ou agentes detonadores, pólvora sem fumo, granadas, minas ou qualquer engenho explosivo e exclui combustíveis para motores, a menos que incorporados noutras misturas com o fim de causar uma explosão;
- f) “Equipa Técnica”, o conjunto de pessoas responsáveis pelo planeamento, organização, coordenação, controlo e utilização de explosivos comerciais na área de explosão;
- g) “Estabelecimento de armazenagem”, o local onde se encontram uma ou mais unidades de armazenagem, como paióis, paiolins ou armazéns;
- h) “Fabrico”, o processo de produzir através de matérias ou substâncias químicas sólidas ou líquidas um produto explosivo;
- i) “Importação”, o processo de mover ou causar a movimentação de qualquer produto explosivo comercial para o interior do território nacional;
- j) “Lei aplicável”, o quaisquer atos normativos aprovados pelos órgãos de soberania ou órgãos da administração pública, nomeadamente leis, decretos-leis, códigos, decretos do Governo, diplomas ministeriais, incluindo autorizações, decisões e diretivas que possam ser emitidos e estar em vigor em Timor-Leste e que sejam relevantes para a implementação das disposições previstas neste diploma;
- k) “Local de explosão”, o local destinado às atividades de explosão;
- l) “Marca”, a designação comercial e descrição de produto do explosivo comercial;
- m) “Material explosivo”, a substância ou mistura de substâncias que podem sofrer um processo de explosão e que libertam grandes quantidades de gases e de calor, num curto espaço de tempo;
- n) “Material pirotécnico”, a substância ou mistura de substâncias destinada, após iniciação, a produzir um efeito sonoro ou visual ou a produção de gás;
- o) “Objetos explosivos”, os objetos que contêm uma ou várias matérias explosivas e ou matérias pirotécnicas, listados na Classe I do anexo I do presente diploma e que dele é parte integrante;
- p) “Produto explosivo comercial”, o produto químico utilizado como matéria explosiva com fins comerciais;
- q) “Projeto de interesse público”, o projeto de natureza pública ou privada, gerador de benefícios económicos e sociais para o Estado e declarados como tal em Conselho de Ministros;
- r) “Regulamento-tipo das Nações Unidas”, a vigésima edição revista (2017) ou edições posteriores do documento intitulado “Recomendações da Organização das Nações Unidas relativas ao Transporte de Mercadorias Perigosas”, publicado pela Organização das Nações Unidas (ONU) e transposto para o ordenamento jurídico nacional através de diploma ministerial aprovado pelo membro do Governo responsável pela segurança interna;
- s) “Transporte”, a atividade de natureza logística e operacional que envolve a deslocação física de produtos explosivos;
- t) “Unidade de armazenagem”, o edifício ou contentor que tecnicamente obedece às condições de segurança que lhe são aplicáveis, de modo a acondicionar produtos explosivos comerciais;
- u) “Utilização”, o processo com início no estudo da utilização do produto explosivo comercial, quantidade e local designado ao emprego do produto explosivo até aos procedimentos de segurança a cumprir após a explosão;
- v) “Utilizador”, a pessoa coletiva devidamente autorizada a utilizar produtos explosivos;
- w) “Zona de segurança”, a área de terreno exterior aos edifícios que o constituem, delimitada por uma linha que dista de cada edifício pelo valor das respetivas distâncias de segurança para outros edifícios de armazenagem e edifícios habitados, determinada pela quantidade de produto explosivo presente nos edifícios de armazenagem, tal como disposto no Anexo II do presente diploma e que dele é parte integrante.

Artigo 3.º

Explosivos comerciais autorizados

1. A lista de explosivos autorizados e de objetos explosivos catalogados por número da ONU, nome e classe/divisão encontra-se prevista no Anexo I ao presente diploma e do qual é parte integrante.
2. O Anexo I do presente diploma pode ser alterado de modo a incluir explosivos ou objetos explosivos que não se encontrem catalogados ou ainda materiais que possam ser considerados como um risco para a segurança.
3. Toda e qualquer alteração deve ser autorizada pela autoridade competente para o licenciamento e publicada no Jornal da República.
4. Apenas os itens constantes do Regulamento-tipo da ONU “Recomendações das Nações Unidas relativas ao Transporte de Mercadorias Perigosas” podem ser adicionados ao Anexo I do presente diploma.

Artigo 4.º

Classificação da divisão de risco

1. Os produtos e objetos explosivos classificam-se em divisões de risco que se estabelecem de acordo com o tipo de risco, nomeadamente, de explosão, fogo ou projeção.
2. As divisões de risco são classificadas do seguinte modo:
 - a) Divisão de risco 1.1., que compreende o risco de explosão em massa de produtos e objetos explosivos que podem representar um risco de explosão que afeta de modo praticamente instantâneo a quase totalidade da carga;
 - b) Divisão de risco 1.2., que compreende o risco de projeções sem risco de explosão em massa;
 - c) Divisão de risco 1.3., que compreende o risco de fogo em massa, produtos e objetos explosivos que apresentam um risco de incêndio com risco ligeiro de sopro ou de projeção ou ambos, mas sem risco de explosão em massa e cuja combustão dá lugar a uma radiação técnica considerável ou de arder de forma sucessiva com efeitos mínimos de sopro ou de projeção ou ambos;
 - d) Divisão de risco 1.4., que compreende o risco de fogo moderado, produtos e objetos explosivos que apenas apresentam perigo mínimo no caso de iniciação, cujos efeitos são essencialmente limitados ao próprio volume e normalmente não dão lugar à projeção de fragmentos apreciáveis ou a apreciável distância;
 - e) Divisão de risco 1.5., que compreende produtos e objetos explosivos muito pouco sensíveis, com fraca probabilidade de explosão em massa;
 - f) Divisão de risco 1.6., que compreende produtos e objetos explosivos muito pouco sensíveis, que não comportam risco de explosão em massa e apresentam uma probabilidade de iniciação ou de propagação acidentais, cujo risco se limita à explosão de um único objeto.

Artigo 5.º

Requerimento de licença

1. As atividades de importação, transporte, armazenagem e utilização de produtos explosivos comerciais estão reservadas às pessoas coletivas.
2. As sociedades comerciais interessadas em exercer atividades de importação, transporte, armazenagem e utilização de produtos explosivos comerciais, devem cumprir o disposto nas normas e regulamentos em vigor em Timor-Leste.
3. As sociedades comerciais interessadas em exercer atividades de importação, transporte, armazenagem e utilização de produtos explosivos comerciais, para efeitos de obtenção de licença, devem apresentar um requerimento junto da entidade responsável pela área da segurança interna.

4. Ao requerimento referido no número anterior, a empresa requerente deve juntar os seguintes documentos:

- a) Certidão do Registo Comercial;
- b) Cópia dos estatutos da sociedade e comprovativo do depósito do capital social;
- c) Licença de exercício de atividades económicas;
- d) Número de identificação fiscal;
- e) Comprovativo de entrega da declaração fiscal do ano anterior, se aplicável;
- f) Certificados que confirmem a inexistência de dívidas fiscais ou à segurança social;
- g) Comprovativo de seguro que cubra a atividade ou atividades que a sociedade se propõe prosseguir, incluindo cobertura por responsabilidade civil contra danos causados a pessoas singulares e respetivos bens, acidentes de trabalho, doenças profissionais e danos ambientais;
- h) Documentos que comprovem a capacidade organizacional e financeira da sociedade para desenvolver atividades objeto de licenciamento;
- i) *Curriculum vitae* das pessoas que fazem parte da equipa técnica e comprovativos de que têm formação, experiência e conhecimentos, necessários para o exercício das atividades objeto de licenciamento;
- j) Fotocópia do bilhete de identidade ou do cartão eleitoral ou do passaporte das pessoas que compõem a equipa técnica;
- k) Certificados de registo comercial, criminal, policial, de residência e de aptidão física das pessoas que compõem a equipa técnica;
- l) Plano de atividades relativo ao uso de produtos explosivos;
- m) Declaração da entidade pública responsável pela implementação do projeto de interesse público que confirma a necessidade do uso de produtos explosivos;
- n) Comprovativo da concessão de licença ambiental, nos termos da lei.

Artigo 6.º

Autoridade competente para o licenciamento

1. As licenças para o exercício das atividades de importação, transporte, armazenagem e para a utilização de produtos explosivos comerciais ou a alteração do Anexo I deve ser emitida pelo membro do Governo responsável pela área da segurança interna, após parecer vinculativo:
 - a) Da Autoridade de Proteção Civil;

- b) Do Chefe de Estado-Maior General das F-FDTL;
 - c) Do Comandante-Geral da PNTL;
 - d) Do Serviço Nacional de Inteligência;
 - e) Dos departamentos governamentais responsáveis pelas áreas do comércio e da indústria;
 - f) Do departamento governamental responsável pela área do ambiente, sobre a aprovação dos procedimentos de segurança a cumprir pelo requerente e a preservação e proteção do ambiente;
 - g) Do departamento governamental responsável pela política de formação profissional e emprego, sobre a aprovação das condições dos trabalhadores;
 - h) Do departamento governamental responsável pela área dos transportes e comunicações, sobre a autorização para a circulação de produtos explosivos nas vias de comunicação públicas;
 - i) Da entidade responsável pela proteção dos recursos naturais existentes no local destinado à utilização dos produtos explosivos;
 - j) Da entidade pública responsável pelo projeto de interesse público, sobre a supervisão do volume ou quantidade a utilizar no âmbito da realização de projetos dessa natureza.
2. Os pareceres referidos no número anterior são emitidos e entregues à entidade solicitante no prazo máximo de 30 dias úteis.
 3. As licenças para o exercício de atividades de importação, transporte, armazenagem e para a utilização de produtos explosivos comerciais têm a validade máxima de um ano, a contar da data da sua concessão, prorrogáveis, uma única vez, por motivo justificado, a requerimento do interessado, por igual período de tempo.

Artigo 7.º
Responsabilidade da empresa

1. A empresa é responsável por garantir que os produtos explosivos comerciais que entram em Timor-Leste estejam acondicionados de acordo com os requisitos de acondicionamento previstos em diploma ministerial conjunto aprovado pelos membros do Governo responsáveis pela segurança interna, pelo petróleo e minerais.
2. Para o exercício de atividade de importação, transporte, armazenagem e utilização de produtos explosivos comerciais, as empresas devem efetuar o seguro de responsabilidade civil, seguro de acidente de trabalho a favor do condutor, das pessoas que integram a equipa técnica e das pessoas que integram a equipa de segurança da PNTL.

Artigo 8.º
Autoridades competentes para a fiscalização

1. São autoridades fiscalizadoras das atividades de importação, transporte, armazenagem e utilização de produtos explosivos comerciais:
 - a) A PNTL, nos termos do presente decreto-lei;
 - b) A Autoridade Aduaneira, no que respeita às atividades de importação;
 - c) A Autoridade Portuária de Timor-Leste (APORTIL), no que respeita ao transporte marítimo em qualquer porto de Timor-Leste;
 - d) A Autoridade de Proteção Civil, no que respeita à verificação da existência de extintores e planos de segurança, bem como de saídas de emergência;
 - e) Os serviços competentes dos departamentos governamentais responsáveis pelas infraestruturas, transportes e comunicações, no que respeita ao transporte de explosivos e explosivos utilizados na construção civil;
 - f) A autoridade responsável pelo petróleo e minerais, no que respeita à utilização de explosivos comerciais em atividades petrolíferas e mineiras.
2. Para melhor coordenação das atividades de fiscalização, é criada uma comissão presidida por um representante da PNTL, nomeado pelo membro do Governo responsável pela segurança interna sob proposta do Comandante-Geral daquela, e integrada por representantes das demais entidades referidas no número anterior, nomeados, em número de um, pelo membro do Governo responsável pela respetiva área governativa.

CAPÍTULO II
IMPORTAÇÃO

Artigo 9.º
Condições de atribuição de licença

1. A licença de importação de produtos explosivos comerciais só pode ser concedida à empresa que satisfaça cumulativamente as seguintes condições:
 - a) Seja de direito timorense ou tenha sede em Timor-Leste;
 - b) Possua capacidade empresarial, fiabilidade, experiência e reputação suficientes;
 - c) Tenha capacidade jurídica para celebrar contrato;
 - d) Possua suficientes recursos financeiros para o desempenho da atividade para a qual requer a licença;
 - e) Disponha de pessoal com as qualificações e competências técnicas requeridas para garantir o cumprimento da atividade para a qual requer a licença;
 - f) Tenha cumprido todas as suas obrigações fiscais e contribuições para a segurança social;

g) Tenha unidades de armazenagem de acordo com a lei aplicável.

2. Os critérios de avaliação das condições exigidas nas alíneas b) e e) do número anterior são definidos através de decreto do Governo, sob proposta do membro do Governo responsável pela área da segurança interna.

Artigo 10.º

Recusa de atribuição de licença

A licença de importação de produtos explosivos comerciais não pode ser atribuída a uma empresa que esteja numa das seguintes situações:

- a) Insolvência ou tenha sido declarada a falência;
- b) Em processo de cessação de atividade, falência ou liquidação;
- c) Tenha a sua atividade empresarial suspensa por decisão judicial;
- d) Tenha dívidas fiscais ou de qualquer natureza para com uma pessoa coletiva pública;
- e) Os seus diretores ou administradores tenham sido condenados por sentença judicial com trânsito em julgado, por prática de crime relacionado com a sua conduta profissional ou por crime contra a paz e a liberdade ou por crime com recurso a armas ou qualquer tipo de explosivo.

Artigo 11.º

Crítérios de importação

1. Os requerimentos para a autorização de importação de produtos explosivos remetidos às autoridades competentes devem indicar a categoria, o tipo, a classe, a quantidade e a marca dos referidos produtos.
2. A validade dos produtos importados tem de estar explícita no processo e estar de acordo com as necessidades do projeto.
3. A entrada do produto explosivo comercial em Timor-Leste deve ser comunicada pelo importador, com a antecedência mínima de 24 horas, às autoridades fiscalizadoras previstas no presente diploma.
4. O importador é obrigado a apresentar os respetivos documentos legais relativos ao contrato de compra e venda de produtos explosivos no país de origem, acompanhados, quando não sejam redigidos em língua tétum ou língua portuguesa, de tradução numa das línguas oficiais ou de trabalho da República Democrática de Timor-Leste.
5. Todos os explosivos ou objetos explosivos importados para Timor-Leste devem cumprir os requisitos de acondicionamento previstos no Regulamento-tipo da Organização das Nações Unidas.

**CAPÍTULO III
TRANSPORTE**

**SECÇÃO I
Transporte Marítimo**

Artigo 12.º

Crítérios para os navios ou embarcações

No transporte de produtos explosivos comerciais por via marítima, é obrigatório ao navio ou embarcação observar os seguintes critérios:

- a) Obedecer às prescrições relativas ao modelo do navio ou embarcação e atendimento;
- b) Exibir, durante o dia, a bandeira BRAVO do Código Internacional de Sinais e, durante a noite, uma luz circular encarnada com alcance de, no mínimo, 3 milhas para embarcações com AB maior que 50 e 2 milhas para embarcações com AB menor ou igual a 50;
- c) Acondicionar os produtos explosivos comerciais em caixas de madeira forrada de contentores, em compartimento diferenciado e a uma distância mínima de 10 metros do motor, sendo proibido o transporte em conjunto com outros produtos não compatíveis.

Artigo 13.º

Regras de segurança marítima

1. No serviço de segurança ao transporte de produtos explosivos comerciais por via marítima, devem ser observadas as seguintes regras:
 - a) Durante o transporte, o agente de segurança e a tripulação estão proibidos de fumar ou consumir bebidas alcoólicas dentro dos 10 metros dos contentores ou do local onde se encontrem os produtos explosivos;
 - b) O agente de segurança deve prestar permanente atenção e acionar os meios que julgue necessários à resolução de incidentes ou acidentes ou qualquer acontecimento imprevisto;
 - c) Em caso de ocorrência de incêndio, o capitão é o responsável pela extinção do incêndio no navio ou embarcação, cabendo ao agente de segurança a responsabilidade pela segurança do transporte de produtos explosivos comerciais;
 - d) O efetivo de agentes de segurança é determinado de acordo com a quantidade total de produtos explosivos comerciais transportados e deve haver no mínimo dois agentes de segurança permanentes no local onde se encontrem os produtos explosivos comerciais.
2. O serviço de segurança referido no número anterior é realizado de forma contínua, começando com o início do transporte de produtos explosivos comerciais por via marítima e cessando aquando da sua descarga do navio ou embarcação.

Artigo 14.º

Entrada de produtos explosivos comerciais

1. O local de entrada de produtos explosivos comerciais no território nacional é determinado após parecer favorável das seguintes entidades:
 - a) A Autoridade Aduaneira;
 - b) A APORTIL;
 - c) A Autoridade responsável pelos transportes;
 - d) A PNTL.
2. Para efeitos da alínea c) do número anterior, consideram-se autoridades responsáveis pelos transportes os órgãos da administração pública responsáveis pela segurança do meio de transporte que concretamente for utilizado no transporte dos explosivos.
3. A entrada de produtos explosivos comerciais através de portos é feita após uma análise de risco realizada no porto e toda e qualquer entrada de produtos explosivos comerciais deve estar em conformidade com a referida análise.
4. O local designado para entrada de produtos explosivos comerciais deve situar-se o mais próximo possível da área do projeto.

Artigo 15.º
Notificação

1. Em caso de importação de produtos explosivos comerciais, a empresa deve notificar previamente, com um período não inferior a 15 dias, as autoridades referidas no artigo anterior e facultar a seguinte informação:
 - a) Data prevista de entrada no território nacional;
 - b) Coordenadas do local de armazenagem dos produtos;
 - c) Itinerário do navio ou embarcação que transporta o produto explosivo comercial, desde o local de entrada em território de Timor-Leste até ao porto designado.
2. A PNTL acompanhará a carga de produtos explosivos após a sua entrada nas águas territoriais, sempre que possível.

Artigo 16.º

Descarga de produtos explosivos

1. A descarga de produtos explosivos comerciais no porto ou no mar, transportados por navios ou embarcações, obedece ao seguinte procedimento:
 - a) Os produtos explosivos são acondicionados em embalagens de madeira e devem ser colocados nos respetivos lugares em conformidade com a sua categoria, tipo, classe e modelo;
 - b) A descarga de produtos explosivos deve ser efetuada

durante o dia, entre as 7 horas e as 19 horas, exceto em caso de emergência, podendo a descarga ser feita fora do horário referido, mediante uma autorização do administrador do porto e em local onde seja obrigatório dispor de iluminação elétrica instalada a uma distância de segurança de 10 metros dos produtos explosivos comerciais;

- c) Nas operações de descarga é obrigatório ter em atenção todas as precauções necessárias de modo a evitar o choque, a concussão, a fricção ou a queda dos produtos.
2. Na descarga ou durante a descarga de produtos explosivos comerciais é proibida:
 - a) A entrada de pessoas não autorizadas na zona de descarga e de armazenagem de produtos explosivos;
 - b) A entrada na zona de descarga e de armazenagem de pessoas que sejam portadoras de materiais ou objetos inflamáveis;
 - c) A descarga de produtos explosivos durante a ocorrência de chuvas de grande intensidade ou relâmpagos ou em locais movimentados.

SECÇÃO II

Transporte terrestre

Artigo 17.º
Empresa utilizadora

1. A empresa utilizadora deve remeter um relatório sobre os produtos a transportar à PNTL, com a antecedência mínima de sete dias úteis, relativamente à data de início do transporte de produtos explosivos comerciais por via terrestre.
2. O relatório referido no número anterior deve conter os seguintes elementos:
 - a) O documento legal que o habilite a conduzir veículos de transporte de explosivos;
 - b) A lista da categoria, tipo, classe, quantidade e marca dos produtos explosivos comerciais a transportar;
 - c) A lista do tipo, modelo e matrícula dos veículos de transporte a empregar;
 - d) Pedido de segurança aos veículos de transporte de produtos explosivos comerciais, dirigido ao Comando Geral da PNTL.
3. A empresa utilizadora que seja responsável pelo transporte dos produtos explosivos comerciais fica obrigada a ter na sua posse os seguintes documentos:
 - a) O documento de licença de negócio de importação de produtos explosivos;
 - b) O Número de Identificação Fiscal (NIF);

- c) A certidão do registo da empresa;
 - d) A documentação legal ou certificado do local de origem do produto explosivo.
4. A sociedade comercial utilizadora responsável pelo transporte de produtos explosivos comerciais fica obrigada a:
- a) Assegurar que o veículo no qual os produtos explosivos comerciais são transportados seja conduzido por quem tenha carta de condução correspondente à categoria do veículo;
 - b) Ter no seu quadro de pessoal, pelo menos, um técnico com capacidade e conhecimentos sobre o transporte e o manuseamento de produtos explosivos comerciais.
5. A sociedade comercial utilizadora de produtos explosivos comerciais é responsável civilmente pelos danos ocorridos durante as atividades de transporte de produtos explosivos comerciais.
6. A sociedade comercial utilizadora é obrigada a colaborar com os agentes de segurança.

Artigo 18.º

Características dos veículos de transporte de produtos explosivos

1. Os veículos de transporte de produtos explosivos comerciais têm de possuir as seguintes características:
- a) Utilizar combustível que apresente um menor índice de octanas e utilização de silenciador de emissões de escape;
 - b) O equipamento elétrico do veículo tem de estar completo, de acordo com as regras estabelecidas, estar convenientemente isolado e possuir um circuito de ligação à terra;
 - c) A extremidade do tubo de escape tem de ser dirigida ou protegida de forma a evitar qualquer perigo para a carga que possa resultar de aquecimento ou de inflamação;
 - d) A caixa de carga da carroceria do veículo tem de ter um mínimo de 1.50 metros de altura;
 - e) A carroceria do veículo tem de estar em boas condições e o veículo deve ser objeto de manutenção adequada, de acordo com as especificações de fabrico;
 - f) Na carroceria de veículos com a caixa de carga formada por uma estrutura metálica e taipais de madeira, os referidos taipais devem ser fixos com parafusos não metálicos, devendo as superfícies estar limpas e sem resíduos, poeiras ou outros materiais que possam causar impacto ou choque dos quais resultem iniciação ou explosão;
 - g) Possuir ferramentas, pneu de reserva, toldo impermeável e incombustível, no mínimo dois extintores de incêndio portáteis com capacidade de 4 Kg, caixa de

primeiros socorros e painel de sinalização de cor vermelha com a dimensão de 60 cm x 60 cm, ostentando a inscrição “PERIGO DE EXPLOSÃO”, escrita em cor branca com o tamanho de letra de 20 cm, colocada num local visível à retaguarda, tal como ilustrado na figura 1 do Anexo III do presente diploma e que dele ei parte integrante;

- h) No transporte de produtos explosivos em que os veículos constituam uma coluna, o veículo que segue no fim da coluna deve ostentar um painel fixo de sinalização de cor vermelha com a dimensão de 150 cm x 50 cm com a inscrição “PERIGO DE EXPLOSÃO” escrita em cor branca com o tamanho de letra de 30 cm, colocada num local visível à retaguarda, tal como ilustrado na figura 2 do Anexo III do presente diploma e que dele é parte integrante.
2. A aprovação dos veículos é certificada mediante licença prévia emitida pela Direção Nacional de Transportes Terrestres, mediante um parecer prévio da Direção Nacional de Proteção Civil.
3. As características dos equipamntos referidos na alínea g) do número, são aprovadas por diploma ministerial do membro do Governo responsável pela área da segurança interna.

Artigo 19.º

Documentos exigidos no transporte de produtos explosivos

1. O condutor do veículo de transporte de produtos explosivos comerciais, para além do estabelecido no Código da Estrada, deve fazer-se acompanhar da licença do expedidor.
2. O condutor do veículo deve fazer-se acompanhar dos seguintes documentos:
- a) O comprovativo das apólices de seguros enumeradas na alínea g) do n.º 4 do artigo 5.º;
 - b) O documento de identificação pessoal;
 - c) A ordem de serviço emitida pelo expedidor;
 - d) O manifesto de todos os explosivos transportados, incluindo a respetiva categoria, tipo, classe, quantidade e marca dos produtos explosivos comerciais transportados;
 - e) O Manual de Procedimentos de Emergência (MPE), especificando quais os procedimentos a adotar em caso de emergência;
 - f) As fichas de dados de segurança de material relativas aos explosivos transportados.
3. Toda e qualquer transferência de explosivos deve ser documentada e assinada pelo expedidor e pelo destinatário.
4. Toda a informação, incluindo a categoria, tipo, classe, quantidade e marca dos produtos explosivos comerciais, deve ser documentada.

SUBSECÇÃO I

Transporte em carrinho de mão ou em mochila

Artigo 20.º

Critérios de transporte em carrinho de mão

O transporte em carrinho manual de produtos explosivos obedece aos seguintes critérios:

- a) Os carrinhos de transporte manual devem apresentar-se limpos e sem danos, revestidos com estrados de madeira e livres de outros materiais que possam causar impacto ou choque dos quais resultem iniciação ou explosão e cujas fixações não podem ser metálicas;
- b) Observar-se a quantidade máxima a transportar, que é determinada pela capacidade e equilíbrio do carrinho para o transporte manual;
- c) Durante o transporte de produtos explosivos comerciais, o carrinho para o transporte manual deve ser manuseado com cuidado.

Artigo 21.º

Critérios de transporte em mochila

1. O transporte de explosivos em mochilas ou em algum outro tipo de equipamento de transporte deve obedecer aos seguintes critérios:
 - a) As mochilas ou outro tipo de equipamento de transporte manual devem ser revestidos com madeira e os respetivos componentes metálicos estarem separados dos explosivos;
 - b) As mochilas ou outro tipo de equipamento de transporte manual devem ser de cor vermelha, identificando devidamente “Detonadores” ou “Explosivos” em letras brancas;
 - c) Deve respeitar-se os limites máximos para a carga manual;
 - d) As mochilas ou outro tipo de equipamento de transporte manual devem estar trancados e devem ser manuseados com cuidado durante o transporte de produtos explosivos comerciais.
2. É proibido o transporte de detonadores em conjunto com outros modelos de explosivos e deve ser respeitada uma distância nunca inferior a 10 metros entre os detonadores e os explosivos.

SUBSECÇÃO II

Segurança no transporte de produtos explosivos

Artigo 22.º

Requisição de segurança para o transporte de produtos explosivos

1. O transporte de produtos explosivos comerciais deve ser acompanhado por uma escolta, requerida pelo utilizador à PNTL, nos seguintes termos:

a) Para o transporte de produtos explosivos comerciais, a partir do ponto da sua entrada em Timor-Leste até ao estabelecimento de armazenagem, o requerimento é dirigido ao Comando Geral da PNTL, com conhecimento ao Comandante municipal da PNTL;

b) Para o transporte de produtos explosivos comerciais do estabelecimento de armazenagem para o local onde se vai produzir a explosão, o requerimento é dirigido ao Comandante municipal da PNTL, com conhecimento à equipa de segurança.

2. O requerimento referido no número anterior deve mencionar o objetivo e o meio de transporte e apresentar os seguintes elementos:

a) A categoria, o tipo, a classe, a marca e a quantidade total do produto explosivo a transportar;

b) Fotocópia da licença de importação ou de compra e utilização ou da licença de transporte ou da licença de eliminação de produtos explosivos;

c) O comprovativo de notificação dos agentes de segurança ou escolta, bem como das apólices do respetivo seguro de vida, em conformidade com o disposto na alínea g) do n.º 4 do artigo 5.º.

3. Recebido o requerimento referido nos números anteriores, o Comandante-Geral da PNTL disponibiliza os agentes de segurança ou escolta que considere necessários.

4. Compete ao Comando Geral da PNTL a autorização e a nomeação dos agentes da PNTL para a prestação de serviços de segurança ou escolta no transporte de produtos explosivos comerciais, desde o ponto de entrada dos mesmos no território nacional até ao estabelecimento de armazenagem.

5. Compete ao Comandante Municipal da PNTL autorizar e nomear os agentes da PNTL para a prestação de segurança ou escolta no transporte de produtos explosivos comerciais do estabelecimento de armazenagem ao local onde se vai produzir a explosão.

Artigo 23.º

Regras de escolta por via terrestre

1. No transporte de produtos explosivos comerciais, o efetivo de segurança ou escolta é constituído da seguinte forma:

a) Se for um único veículo, deve ser acompanhado por duas equipas de agentes de segurança ou escolta colocadas em dois veículos, devendo um veículo anteceder e outro seguir atrás do veículo que transporta os produtos explosivos comerciais;

b) Se for uma coluna composta por dois ou três veículos, deve ser acompanhada, por duas equipas de segurança ou escolta, uma equipa num veículo que segue no início da coluna e uma equipa colocada num outro veículo que segue no fim da coluna;

c) Se for uma coluna composta por quatro ou mais veículos, deve ser acompanhada por três equipas de segurança ou escolta, uma equipa num veículo que segue no início da coluna, uma equipa colocada num veículo no meio da coluna e uma equipa colocada num veículo que segue no fim da coluna.

2. Durante o transporte de produtos explosivos comerciais, a utilização de equipamentos de comunicação deve ser limitada ao indispensável ao serviço dos agentes de segurança.

Artigo 24.º
Agente de segurança

O agente de segurança da PNTL designado para a prestação de serviço de segurança ou escolta no transporte de produtos explosivos fica obrigado a identificar-se como tal com os seguintes documentos:

- a) O despacho de nomeação ou guia de marcha;
- b) Cartão de identificação da polícia (ID).

Artigo 25.º
Procedimentos prévios do agente de segurança

1. Previamente à escolta do transporte de produtos explosivos comerciais, o agente de segurança inspeciona o seguinte:

- a) O meio de transporte a utilizar e se cumpre as características definidas no presente diploma;
- b) As guias ou documentos relativos ao transporte de produtos explosivos comerciais;
- c) A categoria, o tipo, a classe, a marca e a quantidade do produto explosivo a transportar;
- d) A correspondência entre os explosivos físicos e o manifesto;
- e) Os documentos de identificação do condutor e do ajudante de motorista.

2. Se, durante a inspeção referida no número anterior, o agente de segurança detetar qualquer incumprimento das disposições previstas no presente diploma, deve suspender o transporte e comunicar diretamente o sucedido ao comandante responsável pela ordem de serviço.

Artigo 26.º
Procedimentos de escolta

1. Os procedimentos de segurança a observar na escolta e transporte de produtos explosivos são os seguintes:

- a) Inspeção da carga e do veículo sempre que se inicie ou reinicie o deslocamento;
- b) Manutenção em permanente funcionamento da sinalização luminosa de perigo e a sirene;

c) Cumprimento das normas de trânsito estabelecidas e a observância de cuidados de transporte de produtos explosivos, pelo condutor do veículo transportador;

d) Em caso de incidentes, acidentes ou qualquer acontecimento imprevisto, o agente de segurança agir de acordo com as normas de segurança estabelecidas neste diploma;

e) Durante o transporte, é proibido parar o veículo sem observar as distâncias de segurança definidas no Diploma Ministerial a ser aprovado pelo membro do Governo responsável pela área da segurança interna, em conjunto com os outros membros do Governo relevantes;

f) Em caso de ocorrência de chuvas de grande intensidade ou relâmpagos, parar o veículo em local seguro e salvaguardar as distâncias de segurança;

g) Os veículos que formam uma coluna manter entre si uma distância de segurança não inferior a 25 metros;

h) Em caso de emergência que não permita a continuação do transporte, a PNTL do município no qual tenha ocorrido a situação deve ser prontamente avisada e solicitado o apoio da mesma;

i) Em caso de avaria do veículo durante o transporte, o Comandante da escolta comunica de imediato o sucedido à PNTL do município em que se encontra, ao Comando Geral da PNTL e à empresa utilizadora e esta fica obrigada a proceder prontamente à substituição do veículo, com as mesmas características;

j) No posto de abastecimento de combustível, o veículo é obrigatoriamente abastecido com o motor desligado;

k) O veículo é abastecido antes da colocação da carga de explosivos no mesmo, sempre que possível.

2. É proibido:

a) Descarregar ou transferir o produto explosivo comercial para outro veículo sem o conhecimento do agente de segurança;

b) Transportar produtos explosivos comerciais, quando a carga máxima excede 80% da carga útil do veículo;

c) Transportar detonadores e análogos em conjunto com outros produtos explosivos;

d) Descarregar produtos explosivos nas vias de comunicação públicas ou em aglomerados populacionais, salvo se tal se tratar do local onde a explosão vai ter lugar;

e) Fumar ou consumir bebidas alcoólicas durante o transporte de produtos explosivos comerciais.

3. No caso de ocorrência de incêndio na carga ou no veículo, o agente de segurança fica obrigado a:

Artigo 28.º

Relatório do agente de segurança

- a) Ordenar a paragem de todos os veículos;
 - b) Tentar extinguir o incêndio, caso seja possível evitar que o mesmo alcance os explosivos rapidamente;
 - c) Retirar todos os ocupantes do veículo no qual ocorreu o incêndio e evacuar as demais pessoas, guardando uma distância de segurança não inferior a 500 metros do mesmo;
 - d) Caso não seja possível extinguir o incêndio logo no início ou impedir a sua propagação, avisar de imediato a PNTL e os bombeiros;
 - e) Se o incêndio ocorrer num veículo que não transporte produtos explosivos, este deve ser extinto de imediato.
4. O condutor é o responsável pela salvaguarda do veículo e o agente de segurança é o responsável pelo cumprimento das normas de segurança aplicadas ao transporte de produtos explosivos comerciais.

SUBSECÇÃO III

Descarga em terra de produtos explosivos

Artigo 27.º

Descarga de produtos explosivos

A descarga de produtos explosivos comerciais em terra, transportados por veículos de mercadoria ou carrinhos para transporte manual, deve obedecer aos seguintes critérios:

- a) Os produtos explosivos comerciais devem ser acondicionados de acordo com as especificações previstas no Regulamento-tipo da ONU e colocados nos respetivos lugares de acordo com a sua categoria, o tipo, a classe e o modelo;
 - b) A descarga de produtos explosivos comerciais deve ser efetuada durante o dia, entre as 7 horas e as 19 horas, exceto em caso de emergência, podendo a descarga ser autorizada fora do horário referido, com a obrigação de dispor de iluminação elétrica instalada a uma distância de segurança de cinco metros dos produtos explosivos comerciais;
 - c) Durante a descarga de produtos explosivos é proibida a entrada de pessoas não autorizadas na zona de descarga e armazenagem;
 - d) É igualmente proibida a entrada de pessoas portadoras de materiais ou objetos inflamáveis;
 - e) A descarga de produtos explosivos comerciais é proibida durante a ocorrência de chuvas de grande intensidade ou relâmpagos ou em locais públicos, salvo se tal se tratar do local onde a explosão vai ter lugar;
 - f) Nas operações de descarga é obrigatório ter em atenção todas as precauções necessárias de modo a evitar o choque, a concussão, a fricção ou a queda.
1. Após a entrega dos produtos explosivos comerciais ao destinatário, o agente de segurança, no prazo de 48 horas, deve enviar ao comandante responsável pela ordem de serviço um relatório escrito sobre a forma como decorreu o transporte, do qual devem constar em anexo os documentos relativos à entrega dos produtos explosivos.
 2. O relatório mencionado no número anterior deve ser remetido ao Comando Geral da PNTL.

SECÇÃO III

Transporte Aéreo

Artigo 29.º

Empresa utilizadora

1. A empresa utilizadora deve submeter um relatório à PNTL, com a indicação de todos os produtos que vão ser transportados, com a antecedência mínima de sete dias úteis, relativamente à data do transporte aéreo dos produtos explosivos comerciais.
2. O relatório deve incluir os seguintes elementos:
 - a) Uma autorização de trabalho emitida pelo expedidor ou pelo utilizador final a favor da empresa que opera a aeronave que vai efetuar o transporte dos produtos explosivos comerciais;
 - b) Uma lista das categorias, dos tipos, das classes, das quantidades e das marcas dos produtos explosivos comerciais que vão ser transportados;
 - c) Uma lista com a descrição do tipo, do modelo e do registo da aeronave a ser utilizada.
3. A empresa utilizadora, responsável pelo transporte de produtos explosivos comerciais nos termos previstos no presente diploma, deve ser detentora dos seguintes documentos:
 - a) Autorização para o exercício da atividade de importação de explosivos;
 - b) Documentos de licenciamento emitidos pelas entidades governamentais competentes;
 - c) Número de Identificação Fiscal (NIF);
 - d) Certidão de Registo Comercial;
 - e) Documentação legal ou certificado de origem do explosivo.
4. A empresa utilizadora, responsável pelo transporte de produtos explosivos comerciais obriga-se a:
 - a) Assegurar que o transporte aéreo de produtos explosivos comerciais é feito por uma empresa autorizada a transportar explosivos;

- b) Ter no seu quadro de pessoal pelo menos um técnico com capacidade e conhecimento para transportar e manusear produtos explosivos comerciais;
 - c) Assegurar que o transporte para produtos explosivos comerciais esteja pronto antes da respetiva importação.
5. A empresa utilizadora é civilmente responsável pelos danos ocorridos e durante o transporte de produtos explosivos comerciais.
6. A empresa utilizadora obriga-se a colaborar com os agentes de segurança.

Artigo 30.º

Características da aeronave para o transporte de explosivos

A aeronave utilizada para o transporte de explosivos deve obedecer às normas internacionais estabelecidas pelas Regras de Mercadorias Perigosas (DGR) da Associação Internacional de Transporte Aéreo (IATA) e pelas Instruções Técnicas para o Transporte Seguro de Mercadorias Perigosas por Via Aérea da Organização Internacional de Aviação Civil (ICAO).

Artigo 31.º

Documentos obrigatórios para o transporte aéreo de explosivos

Os documentos utilizados para o transporte aéreo de explosivos devem obedecer às normas internacionais estabelecidas pelas Regras de Mercadorias Perigosas (DGR) da IATA e pelas Instruções Técnicas para o Transporte Seguro de Mercadorias Perigosas por Via Aérea da Organização Internacional de Aviação Civil (ICAO).

CAPÍTULO IV
Armazenagem

Artigo 32.º

Classificação da unidade de armazenagem

1. As unidades de armazenagem de produtos explosivos comerciais classificam-se em:
 - a) Quanto à duração, permanentes ou temporárias;
 - b) Quanto à mobilidade, fixas ou móveis;
 - c) Quanto à localização, de superfície ou subterrâneas.
2. A unidade de armazenagem considera-se permanente quando o período para a sua utilização é indeterminado e temporária quando o período para a sua utilização é limitado à licença do projeto de interesse público.
3. A unidade de armazenagem considera-se fixa quando não pode ser deslocada e móvel quando pode ser transportada de um local para o outro.
4. A unidade de armazenagem considera-se de superfície quando construída sobre a base do solo e subterrânea quando construída no subsolo.

Artigo 33.º

Separação e distâncias de segurança

1. A unidade de armazenagem de produtos explosivos comerciais deve ser instalada de modo a assegurar a adequada separação entre outras unidades de armazenagem e infraestruturas, de acordo com o diploma ministerial a ser aprovado pelo membro do Governo responsável pela área da segurança interna, em conjunto com os das áreas das obras públicas, transportes, comunicações e saúde.
2. Na zona de segurança não podem existir ou construir-se quaisquer edificações, vias de comunicação ou instalações de transporte de energia ou de comunicações, exceto as indispensáveis ao serviço do estabelecimento.
3. Os produtos explosivos comerciais devem ser separados e armazenados na unidade de armazenagem adequada, de acordo com o diploma ministerial a ser aprovado pelo membro do Governo responsável pela área da segurança interna, em conjunto com os das áreas das obras públicas, transportes, comunicações e saúde.

Artigo 34.º

Instalações de armazenagem

As instalações de armazenagem devem ser estabelecidas previamente à importação de produtos explosivos comerciais.

Artigo 35.º

Regras para a construção de unidades de armazenagem e respetivas infraestruturas

A construção de unidades de armazenagem, portas, fechaduras, moldagem, identificações e vedações para a armazenagem de produtos explosivos comerciais deve obedecer às regras estabelecidas em diploma ministerial a ser aprovado pelo membro do Governo responsável pela área da segurança interna, em conjunto com os das áreas das obras públicas, transportes, comunicações e saúde.

Artigo 36.º

Posto de Segurança

1. Na área exterior do armazém, deve construir-se um posto de segurança para prestar serviços de segurança aos edifícios de armazenagem e ao perímetro exterior.
2. O posto de segurança deve estar localizado a uma distância de segurança relativamente às unidades de armazenagem de explosivos.
3. O posto de segurança deve estar equipado com um extintor de incêndio com uma capacidade superior a 9 kgs.
4. Os extintores de incêndios existem apenas para impedir o fogo de alcançar as unidades de armazenagem de explosivos.
5. Em caso algum deve tentar-se combater um incêndio provocado por explosivos.

6. O posto de segurança é assinalado por painéis de indicação de perigo, dispositivos de comunicação como rádio, telefone e sistema de alarme ou sirene de luz rotativa cor de laranja.
7. No posto de segurança é obrigatória a existência de um livro de registo para a escrituração do movimento e atividades diárias do estabelecimento de armazenagem.
8. O modelo do livro de registo previsto no número anterior é aprovado por diploma ministerial do membro do Governo responsável pela área da segurança interna.

Artigo 37.º

Regras gerais de armazenagem de detonadores e explosivos

1. O terreno à volta das zonas de armazenagem deve conservar-se limpo de matérias combustíveis ou detritos e não conter plantas secas, com o fim de evitar a propagação de incêndios de uns edifícios para os outros e de impedir que o conteúdo desses edifícios expluda.
2. É proibido fumar nas imediações das zonas de armazenagem, num perímetro de 500 metros.
3. As portas de entrada para as unidades de armazenagem devem permanecer trancadas após as operações de entrada e saída de produtos explosivos comerciais.
4. As chaves das portas de entrada das unidades de armazenagem devem ficar à guarda do responsável máximo pelo estabelecimento, chefe da equipa técnica e agente de segurança da PNTL a prestar segurança no referido estabelecimento de armazenagem.
5. Sempre que o armazém apresente danos, deve proceder-se prontamente à sua reparação de modo a preservar os produtos explosivos comerciais em boas condições.
6. Em caso de transferência de produtos explosivos devido a obras de manutenção ou reabilitação das unidades de armazenagem, os referidos produtos devem ser armazenados temporariamente numa unidade de armazenagem preparada para o efeito e em conformidade com as condições de segurança que lhe são aplicáveis, nos termos do presente diploma.
7. É expressamente proibida a entrada nas unidades de armazenagem com telemóvel, rádio, fósforos, isqueiros, armas de fogo, calçado com partes metálicas ou outros objetos que produzam chama ou faísca.
8. A utilização e a saída de produtos explosivos comerciais nas unidades de armazenagem devem obedecer ao sistema da primeira declaração (sistema FIFO ou sistema «*first in, first out*»).
9. Deve ser mantido, em cada unidade de armazenagem, um registo de todos os detonadores e explosivos que se encontram nessa unidade e o mesmo deve indicar o tipo, as quantidades e os movimentos de entrada e de saída, incluindo as datas e os volumes.

10. O expedidor e o recebedor devem ser devidamente identificados e assinar os seus movimentos.
11. Deve ser feito um levantamento semanal de todos os detonadores e explosivos e o mesmo deve ser novamente confrontado com o registo.
12. Caso o acondicionamento esteja danificado ou se revele inapropriado para a respetiva armazenagem, pode ser utilizado um semelhante.
13. O acondicionamento a que se refere o número anterior deve ser catalogado e modo a identificar os detonadores ou explosivos nele contidos.

Artigo 38.º

Regras específicas de armazenagem e de manuseamento de detonadores

1. O acondicionamento dos detonadores deve ser efetuado de acordo com a sua categoria, o tipo, a classe, o modelo e o número.
2. Nas operações de transporte realizadas dentro das unidades de armazenagem, os detonadores devem ser manuseados com extremo cuidado, de modo a evitar a concussão ou quedas.
3. É expressamente proibido o uso de ferramentas compostas por metal ou materiais inflamáveis na abertura ou fecho de embalagens de detonadores.
4. Nas unidades de armazenagem, os detonadores devem estar acondicionados nas respetivas embalagens e estas devem ser arrumadas, fechadas e seladas.
5. Os detonadores que se encontrem deteriorados devem ser devidamente separados dos restantes que se encontrem em boas condições e deve observar-se as normas de segurança que lhe são aplicáveis, de modo a minimizar a probabilidade de ocorrência de acidentes.

Artigo 39.º

Regras específicas de armazenagem de produtos explosivos

A armazenagem e manuseamento de produtos explosivos obedece às seguintes regras:

- a) O acondicionamento de produtos explosivos deve ser efetuado segundo a sua categoria, tipo, classe, modelo e data de fabrico;
- b) Na abertura de embalagens que contêm produtos explosivos, deve recorrer-se ao uso de facas ou ferramentas não magnéticas;
- c) No caso de o produto explosivo se encontrar deteriorado, deve ser removido do edifício de armazenagem onde se encontrem outros produtos explosivos comerciais em boas condições e destruído da forma correta; e
- d) Nas operações de transporte realizadas dentro das unidades

de armazenagem, os produtos explosivos devem ser manuseados com extremo cuidado, de modo a evitar a concussão ou quedas, e todo e qualquer derrame deve ser limpo de imediato.

Artigo 40.º

Regras e destacamento do agente de segurança no armazém

1. As regras de segurança a observar pelo utilizador e pelo agente de segurança são as seguintes:
 - a) No interior da zona de armazenagem, devem estar permanentemente, no mínimo, dois agentes de segurança;
 - b) O sistema de segurança do estabelecimento de armazenagem deve ser gerido nos termos das normas do presente diploma e dispor de um número de seguranças ou agentes conveniente à satisfação das normas de segurança que lhe são aplicáveis; e
 - c) O pessoal de segurança deve ter uma carta de ordem de serviço e cartão de identificação de segurança e dispor dos equipamentos adequados, tais como apito, lanterna e sinais refletores.
2. Compete aos agentes de segurança:
 - a) Supervisionar as atividades de entrada e saída de produtos explosivos comerciais do estabelecimento de armazenagem;
 - b) Garantir a segurança e a vigilância permanente do estabelecimento de armazenagem;
 - c) Tomar as providências que julguem necessárias para evitar ou fazer cessar perigos resultantes da inobservância das normas de segurança estabelecidas;
 - d) Detetar e impedir a entrada de pessoas não autorizadas ao serviço no estabelecimento de armazenagem;
 - e) Registrar e escriturar qualquer atividade relacionada com o estabelecimento de armazenagem, tais como atividades de entrada e saída de produtos explosivos;
 - f) Em caso de perturbação ou perigo observado na zona de armazenagem, tomar as providências necessárias à proteção dos produtos explosivos comerciais e documentos importantes presentes no interior das unidades de armazenagem e avisar de imediato a PNTL;
 - g) Elaborar um relatório da ocorrência de qualquer perturbação ou perigo na zona de armazenagem e submeter o mesmo às autoridades competentes.
3. As providências referidas no número anterior devem ser registadas no livro de registo do movimento e atividades diárias nos termos a regulamentar por diploma ministerial do membro do Governo responsável pela área da segurança interna.

4. O pessoal responsável pela prestação de serviços de segurança deve receber formação facultada pela PNTL, que para o efeito dispõe das necessárias competências técnicas.
5. Para efeitos de entrada e saída de produtos explosivos da zona de armazenagem, compete aos agentes de segurança da PNTL o seguinte:
 - a) Fiscalizar os produtos explosivos comerciais e documentação correspondente no ato de entrada no estabelecimento ou de saída para o local de utilização;
 - b) Testemunhar e observar as atividades de entrada e saída dos produtos explosivos.
6. Compete ao agente designado pelo comandante geral da PNTL a prestar serviços de segurança ao estabelecimento de armazenagem, a elaboração de um relatório do movimento diário de entrada e saída dos produtos explosivos.
7. Os agentes de segurança da PNTL a prestar serviços de segurança devem ter uma ordem de serviço.

Artigo 41.º

Vistorias à unidade de armazenagem

1. As vistorias à unidade de armazenagem devem ser realizadas semanalmente pela PNTL, com os seguintes objetivos:
 - a) Verificar a validade da licença;
 - b) Fiscalizar as quantidades de entradas e saídas de produtos explosivos comerciais registadas pelos serviços administrativos e que devam ser justificadas pela documentação correspondente;
 - c) Fiscalizar os serviços administrativos da unidade de armazenagem e os livros de registo de entrada e saída de produtos explosivos, bem como verificar as quantidades registadas no livro de registo mediante a contagem física;
 - d) Verificar o cumprimento das regras de segurança nos termos do disposto no presente diploma;
 - e) Observar as condições físicas da unidade de armazenagem;
 - f) Tomar as providências que julgue necessárias em caso de infração ou incumprimento das normas de segurança previstas no presente diploma, dando de imediato conhecimento às autoridades competentes, e agir de acordo com as regras estabelecidas.
2. Após a fiscalização, a entidade ou agente fiscalizador deve submeter o relatório, no prazo de 48 horas, ao superior responsável pela ordem de fiscalização.
3. O agente da polícia envolvido na fiscalização deve remeter o relatório ao Comandante Geral da PNTL, de acordo com a linha de comando existente.

CAPÍTULO V
Utilização

Artigo 42.º

Licenciamento para utilização de produtos explosivos

1. A utilização de produtos explosivos comerciais deve ser efetuada nos seguintes termos:
 - a) A utilização dos produtos explosivos comerciais a utilizar no local de explosão, referidos no Anexo I do presente diploma, carece de licenciamento;
 - b) O emprego de produtos explosivos comerciais é efetuado para a realização de projetos de interesse público nas atividades mineiras, petrolíferas e de construção civil.
2. As empresas que utilizem produtos explosivos carecem de licença, a emitir pelo membro do Governo responsável pela área da segurança interna, após parecer das seguintes autoridades competentes:
 - a) PNTL;
 - b) Direção Nacional de Proteção Civil;
 - c) Departamento governamental responsável pela área do ambiente;
 - d) As entidades públicas responsáveis pelo projeto de interesse público nas áreas minerais, petrolífera e de construção civil.
3. Para efeitos de licenciamento, a empresa utilizadora identifica e indica corretamente a categoria, o tipo, a classe, o modelo e a quantidade de produto explosivo a utilizar.
4. A licença de utilização de produtos explosivos comerciais tem a validade máxima de 12 meses, prorrogável uma única vez por igual período de tempo.
5. A validade da licença referida no número anterior tem início na data da sua concessão e caduca na data indicada na referida licença.
6. Caso o titular da licença queira proceder à sua prorrogação, deve o respetivo pedido ser efetuado no mês imediatamente anterior àquele em que ocorre a sua caducidade.
7. As empresas às quais seja concedida a licença de uso de produtos explosivos devem utilizá-los exclusivamente no âmbito de projetos de interesse público nas áreas minerais, petrolíferas e de construção civil.

Artigo 43.º

Indicação do local de explosão

1. O local de explosão é designado pelas autoridades responsáveis pelo projeto de interesse público nas áreas minerais, petrolíferas e de construção civil.

2. O local de emprego de explosivos deve ter as condições necessárias que garantam a segurança do pessoal presente no local e respeitar as distâncias de segurança.

Artigo 44.º

Composição da equipa técnica

A equipa técnica é composta pelos seguintes elementos:

- a) Um chefe de equipa, que lidera e controla a equipa técnica;
- b) Operadores suficientes para auxiliarem o chefe da equipa no planeamento, na organização, na coordenação, no controlo e na utilização de produtos explosivos comerciais.

Artigo 45.º

Equipa técnica responsável pela explosão

1. Compete à equipa técnica o planeamento, a organização, a coordenação, o controlo e a utilização de produtos explosivos comerciais no local onde se produz a explosão.
2. Os elementos da equipa técnica devem ser portadores dos seguintes documentos:
 - a) Registo criminal do país de origem;
 - b) Bilhete de identidade ou passaporte;
 - c) Certificado de habilitação para o exercício da atividade, emitido por uma entidade nacional ou estrangeira acreditada;
 - d) Fotocópia do certificado de habilitações literárias;
 - e) Duas credenciais, uma emitida pelo membro do Governo responsável pela área da segurança interna e outra emitida pelo Comandante-Geral da PNTL.
3. O regime jurídico de emissão das credenciais a que alude a alínea e) do número anterior é aprovado por diploma legal.
4. A equipa técnica é composta por técnicos credenciados com um contrato de trabalho celebrado com a empresa.
5. Antes do início de cada atividade de explosão, a equipa técnica avisa previamente a população residente nas áreas circundantes, através de três toques sonoros de sirene seguidos das palavras “fogo, fogo, fogo”.
6. O operador técnico verifica se o local designado à explosão cumpre as condições de limpeza e segurança nos termos do presente diploma e se está sinalizado por um painel de cor vermelha, cujo modelo é aprovado por diploma ministerial do membro do Governo responsável pela segurança interna, e uma sirene que indica o momento da explosão.
7. O chefe da equipa técnica deve assegurar que todas as pessoas e propriedades se encontram protegidas dos riscos inerentes à utilização de explosivos e os respetivos efeitos de explosão.

8. Os riscos referidos no número anterior incluem a vibração de solo, a sobrepressão de ar e o *flyrock* (projéteis de pedra).
9. Qualquer outro requisito específico relativamente à competência para realizar detonações deve ser estabelecido em regulamentação a ser aprovada, nos termos do presente diploma.

Artigo 46.º
Atividades de explosão

1. As atividades de explosão estão autorizadas, mas limitadas durante o dia entre as 7 horas e as 19 horas.
2. As atividades de explosão são antecedidas de uma reunião da equipa técnica responsável pela explosão, convocada e dirigida pelo chefe de equipa a que alude a alínea a) do artigo 44.º, a fim de:
 - a) Verificar as condições climatéricas;
 - b) Discutir o número de cavidades;
 - c) Calcular a quantidade de explosivos para cada cavidade;
 - d) Discutir as razões de desligar o equipamento eletrónico.
3. Antes de se proceder às explosões, o pessoal presente no local deve:
 - a) Efetuar uma revisão do plano ou ordem de trabalho;
 - b) Discutir o impacto e as consequências do processo de explosão;
 - c) Informar o pessoal a trabalhar individualmente de que devem manter a comunicação com a equipa técnica e o supervisor.

Artigo 47.º
Procedimentos de segurança

1. É da total responsabilidade da empresa utilizadora o transporte, o armazenamento e a utilização de produtos explosivos, incluindo os respetivos requisitos de segurança.
2. É da total responsabilidade da equipa técnica a atividade de explosão e a confirmação da evacuação para uma distância segura das pessoas presentes nas imediações ou no local de explosão.
3. A equipa técnica garante o controlo e a monitorização de todas as portas de acesso à área de explosão.
4. É da responsabilidade do chefe da equipa técnica, a suspensão das atividades no local onde se produzem explosões em caso de ocorrência de chuvas de grande intensidade ou relâmpagos.
5. No fim de cada dia de trabalho ou após a conclusão das

atividades de explosão, o chefe da equipa técnica e a equipa técnica ficam encarregues de verificar se o terreno se encontra devidamente limpo e se não foram deixados no local sobras ou componentes de produtos explosivos.

Artigo 48.º
Procedimento de emergência

Em caso de ocorrência de sinistros no decorrer das atividades de explosão, a equipa técnica suspende de imediato as atividades e toma as medidas adequadas, nomeadamente:

- a) Avisar de imediato as autoridades competentes;
- b) Verificar o referido local antes de continuar com as atividades de explosão;
- c) Elaborar o relatório escrito da ocorrência dirigido à autoridade competente.

Artigo 49.º
Resolução de falha de fogo

A equipa técnica é responsável por resolver atempadamente qualquer incidente de falha de fogo no decorrer da atividade de explosão e por garantir a segurança em caso de ignição falhada.

Artigo 50.º
Relatório de atividade

1. Compete à equipa técnica preparar o relatório relativo à utilização e remeter o mesmo ao utilizador e às autoridades fiscalizadoras.
2. No relatório referido no número anterior, deve mencionar-se a data e o local da utilização, a categoria, o tipo, a classe e a quantidade de produtos explosivos comerciais e os seus componentes retirados das unidades de armazenagem.

Artigo 51.º
Eliminação de produtos explosivos

1. Caso os produtos explosivos comerciais se mostrem danificados ou obsoletos ou já não sejam necessários à construção do projeto, a empresa utilizadora dá conhecimento às autoridades competentes da quantidade de explosivos e componentes em sobra.
2. A determinação da data de eliminação dos produtos explosivos comerciais é da incumbência das autoridades competentes, em razão da finalidade da utilização dos mesmos, e da PNTL.
3. O processo de eliminação de produtos explosivos comerciais é dirigido pela equipa técnica da empresa, acompanhada pela equipa fiscalizadora.
4. Deve ser mantido um registo atualizado dos tipos e das quantidades de explosivos eliminados, em conformidade com as normas que para esse efeito forem aprovadas por diploma ministerial aprovado pelo membro do Governo responsável pela segurança interna.

Artigo 52.º

Plano de atividades de uso de explosivos

A empresa utilizadora de produtos explosivos comerciais deve propor um plano de atividades de uso de produtos explosivos, de acordo com as necessidades práticas observadas em campo, em conformidade com as práticas internacionais, de modo a obter a aprovação da equipa fiscalizadora ou da autoridade competente.

CAPÍTULO VI

Contraordenações e sanções

Artigo 53.º

Contraordenação simples

1. Comete contraordenação simples quem:
 - a) Importar, transportar ou utilizar produtos explosivos comerciais, sem informar as autoridades competentes para a respetiva fiscalização nos termos do presente diploma;
 - b) Importar ou transportar produtos explosivos comerciais que não contenham indicação explícita do respetivo prazo de validade;
 - c) Violar as regras de segurança relativas ao transporte, descarga, armazenagem e utilização de produtos explosivos comerciais previstas no presente diploma.
2. As contraordenações previstas no número anterior, quando praticadas por pessoas singulares, são puníveis com coima mínima de US\$ 500 e máxima de US\$ 2.500.
3. As contraordenações previstas no n.º 1, quando praticadas por pessoas coletivas, são puníveis com coima mínima de US\$ 2.500 e máxima de US\$ 25.000.

Artigo 54.º

Contraordenação grave

1. Comete contraordenação grave quem:
 - a) Sem para tal se encontrar autorizado, importar, fabricar, utilizar, ceder, transportar, fazer transitar ou armazenar produtos explosivos comerciais;
 - b) Importar, transportar ou utilizar produtos explosivos comerciais, sem dar a conhecer tal facto às autoridades competentes, para efeitos de fiscalização em cumprimento do presente diploma.
2. As contraordenações previstas no número anterior, quando praticadas por pessoas singulares, são puníveis com coima mínima de US\$ 2.500 e máxima de US\$ 10.000.
3. As contraordenações previstas no n.º 1, quando praticadas por pessoas coletivas, são puníveis com coima mínima de US\$ 10.000 e máxima de US\$ 50.000.

Artigo 55.º

Contraordenação qualificada

1. Considera-se contraordenação qualificada quando a infração for cometida:
 - a) Por agente de segurança de transporte dos produtos explosivos comerciais;
 - b) Pelo condutor do veículo de transporte dos produtos explosivos comerciais;
 - c) Por membro da tripulação de navios ou embarcação ou aeronaves de transporte de produtos explosivos comerciais;
 - d) Por trabalhador ou gerente da empresa de importação, transporte ou armazenamento de produtos explosivos comerciais.
2. Nas situações previstas no número anterior, as coimas são aumentadas em 50% nos seus limites mínimos e máximos.

Artigo 56.º

Negligência

Em caso de negligência, as coimas previstas nos artigos anteriores devem ser reduzidas em um terço nos seus limites mínimos e máximos.

CAPÍTULO VII

Processamento de contraordenações

Artigo 57.º

Competência para o processamento e aplicação de sanções

1. O processamento das contraordenações previstas no presente diploma compete à PNTL.
2. A aplicação das correspondentes coimas compete ao membro do Governo responsável pela área da segurança interna.

Artigo 58.º

Competência territorial

1. É territorialmente competente o Comando da PNTL, em cuja circunscrição:
 - a) Se tiver consumado a infração ou, caso a infração não tenha chegado a consumir-se, tiver sido praticado o último ato de execução;
 - b) O arguido tiver o seu domicílio ao tempo do início ou durante qualquer fase do processo.
2. Se a infração for cometida a bordo de aeronave ou navio timorense, fora do território nacional, é competente a autoridade em cuja circunscrição se situe o aeroporto ou porto timorense que primeiro for escalado depois do cometimento da infração.

Artigo 59.º
Competência por conexão

1. Em caso de concurso de contraordenação é competente a autoridade a quem, segundo os artigos anteriores, incumba processar qualquer das contraordenações.
2. O disposto no número anterior aplica-se também aos casos em que um mesmo facto torna várias pessoas passíveis de serem aplicadas uma coima.

CAPÍTULO VIII
Disposições finais

Artigo 60.º
Revogação

É revogado o disposto sobre material explosivo no Regulamento UNTAET n.º 5/2001, de 23 de abril.

Artigo 61.º
Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no Jornal da República.

Aprovado em Conselho de Ministros em 24 de abril de 2019.

O Primeiro-Ministro,

Taur Matan Ruak

O Ministro do Interior interino,

Filomeno da Paixão de Jesus

O Ministro do Petróleo e Minerais interino,

Agio Pereira

Promulgado em 31 / 1 / 2020

Publique-se.

O Presidente da República,

Dr. Francisco Guterres Lú Olo

ANEXO I

EXPLOSIVOS AUTORIZADOS E
OBJETOS EXPLOSIVOS

Anexo I
Explosivos Autorizados e Objetos Explosivos

Nº ONU	Nome e descrição	Classe ou Código de classificação
0029	Detonadores de desmonte não elétricos	1.1B
0030	Detonadores de desmonte elétricos	1.1B
0042	Reforçadores sem detonador	1.1D
0048	Cargas de demolição	1.1D
0059	Cargas ocas industriais sem detonador	1.1D
0060	Cargas de transmissão explosivas	1.1D
0065	Cordão detonante flexível	1.1D
0066	Mecha de combustão rápida	1.4G
0070	Cortadores pirotécnicos explosivos	1.4S
0081	Explosivo de desmonte do tipo a	1.1D
0082	Explosivo de desmonte do tipo b	1.1D
0083	Explosivo de desmonte do tipo c	1.1D
0084	Explosivo de desmonte do tipo d	1.1D
0099	Torpedos de perfuração explosivos sem detonador para poços de petróleo	1.1D
0104	Cordão detonante de carga reduzida ou rastilho detonante de carga reduzida com invólucro metálico	1.4D
0105	Rastilho	1.4S
0121	Inflamadores (acendedores)	1.1G
0124	Perfuradores de carga oca, para poços de petróleo, sem detonador	1.1D
0131	Acendedores para mecha de mineiro	1.4S
0173	Dispositivos de fixação explosivos	1.4S
0222	Nitrato de amónio contendo mais de 0,2% de matéria combustível (compreendendo matérias orgânicas expressas em equivalente carbono), com exclusão de qualquer outra matéria	1.1D
0237	Cordão detonante de secção perfilada	1.4D
0241	Explosivo de desmonte do tipo e	1.1D
0255	Detonadores de desmonte elétricos	1.4B
0257	Espoletas detonadoras	1.4B
0267	Detonadores de desmonte não elétricos	1.4B
0275	Cartuchos para piro mecanismos	1.3C
0276	Cartuchos para piro mecanismos	1.4C
0277	Cartuchos para poços de petróleo	1.3C
0278	Cartuchos para poços de petróleo	1.4C
0288	Cordão detonante de secção perfilada	1.1D
0289	Cordão detonante flexível	1.4D

0290	Cordão detonante ou rastilho detonante com invólucro metálico	1.1D
0315	Inflamadores (acendedores)	1.3G
0325	Inflamadores (acendedores)	1.4G
0331	Explosivo de desmonte do tipo b ou explosivo do tipo b	1.5D
0332	Explosivo de desmonte do tipo e ou explosivo de tipo e	1.5D
0350	Objetos explosivos, n.s.a.	1.4B
0351	Objetos explosivos, n.s.a.	1.4C
0352	Objetos explosivos, n.s.a.	1.4D
0353	Objetos explosivos, n.s.a.	1.4G
0360	Conjuntos detonadores de desmonte não elétricos	1.1B
0361	Conjuntos detonadores de desmonte não elétricos	1.4B
0367	Espoletas detonadoras	1.4S
0368	Espoletas inflamadoras	1.4S
0383	Componentes de cadeia pirotécnica, n.s.a.	1.4B
0384	Componentes de cadeia pirotécnica, n.s.a.	1.4S
0408	Espoletas detonadoras com dispositivos de segurança	1.1D
0410	Espoletas detonadoras com dispositivos de segurança	1.4D
0440	Cargas ocas industriais sem detonador	1.4D
0442	Cargas explosivas industriais sem detonador	1.1D
0444	Cargas explosivas industriais sem detonador	1.4D
0445	Cargas explosivas industriais sem detonador	1.4S
0454	Inflamadores (acendedores)	1.4S
0455	Detonadores de desmonte não elétricos	1.4S
0456	Detonadores de desmonte elétricos	1.4S
0461	Componentes de cadeia pirotécnica, n.s.a.	1.1B
0463	Objetos explosivos n.s.a.	1.1D
0470	Objetos explosivos n.s.a.	1.3C
0471	Objetos explosivos n.s.a.	1.4E
0477	Substâncias explosivas, n.s.a.	1.3C
0478	Substâncias explosivas, n.s.a.	1.3G
0479	Substâncias explosivas, n.s.a.	1.4C
0494	Perfuradores de carga oca, para poços de petróleo, sem detonador	1.4D
0499	Propergol, sólido	1.3C
0500	Conjuntos detonadores de desmonte não elétricos	1.4S
0501	Propergol, sólido	1.4C

ANEXO II
DISTÂNCIAS DE SEGURANÇA

ANEXO - II

Tabela I
Distâncias de segurança entre edifícios de armazenagem localizados à superfície (valores de D)

Peso líquido $\frac{P}{Em}$ quilogramas	1.1 Explosão em massa				1.2 Projeção		1.3 Fogo em massa		1.4 Fogo moderado $3.5 \frac{P}{Em}$ Em metros
	Sem projeções de estilhaços metálicos		Com projeções de estilhaços metálicos (1)		De estilhaços metálicos sem explosão em massa		Sem projeções incandescentes	Com projeções incandescentes	
	T	NT	T	NT	C <60MM	C >60MM	1.5 $\frac{P}{Em}$	2 $\frac{P}{Em}$	
	2.5 $\frac{P}{Em}$	3.5 $\frac{P}{Em}$	4 $\frac{P}{Em}$	6 $\frac{P}{Em}$	10 $\frac{P}{Em}$	15 $\frac{P}{Em}$	Em metros	Em metros	
25	10	15	25	35	25	40	10	15	10
50	10	15							
100	12	16							
150	13	19							
200	15	21		35					
250	16	22	25	38	25				
300	17	23	27	40	26		10		
350	18	25	28	43	27	40	11		
400	18	26	29	45	27	41	11		
450	19	27	31	46	28	42	11	15	
500	20	28	32	48	28	43	12	16	
600	21	30	34	51	29	44	13	17	
700	22	31	35	54	30	45	13	18	
800	23	33	38	56	30	46	14	19	
900	24	34	39	58	31	47	14	19	
1 000	25	35	40	60	32	48	15	20	10
1 500	29	40	46	69	34	51	17	23	11
2 000	32	44	50	76	36	54	19	25	12
2 500	34	48	54	82	37	55	20	27	12
3 000	36	51	57	87	38	57	22	29	13
3 500	38	53	60	91	39	59	23	30	13
4 000	40	56	63	96	40	60	24	32	14
4 500	41	58	66	99	41	61	25	33	14
5 000	43	60	68	103	42	62	26	34	14
6 000	45	64	73	109	43	64	27	36	15
7 000	48	67	77	115	44	66	29	38	15
8 000	50	70	80	120	45	67	30	40	15
9 000	52	73	83	125	46	69	31	42	16
1 0000	54	75	86	130	47	70	32	43	16
1 5000	62	86	89	148	50	75	37	49	17
2 0000	68	95	108	163	52	78	41	54	18
2 5000	73	102	117	176	54	81	44	59	19
3 0000	78	109	124	186	56	84	47	62	19
3 5000	82	115	131	197	57	86	49	65	20
4 0000	86	120	137	206	59	88	51	68	20
5 0000	92	129	147	222	61	91	55	74	21
6 0000	98	137	156	235	63	94	59	78	22
7 0000	103	144	165	248	64	96	62	83	23
8 0000	108	151	172	258	66	99	65	86	23
9 0000	112	157	179	269	67	101	67	90	24
1 00000	116	163	186	279	68	102	70	93	24
1 20000	-	-	-	-	-	-	74	99	25
1 40000	-	-	-	-	-	-	76	104	26
1 60000	-	-	-	-	-	-	82	109	26
1 80000	-	-	-	-	-	-	85	113	27
2 00000	-	-	-	-	-	-	88	117	27

(1) Para munições de calibre superior a 60mm, tomar como distâncias mínimas 35m para edifícios travessados e 45m para edifícios não travessados
D - Distância de segurança
P - Peso líquido de produto explosivo
T - Travessado
NT - Não travessado
C - Calibre

TABELA II

Distâncias de segurança de edifícios de armazenagem ou de linhas de fabrico a vias de comunicação e a edifícios habitados localizados á superfície (valores de D)

Peso líquido P Em quilogramas	1.1 em massa (1)				1.2 Projeções				1.3 Fogo em massa				1.4 Fogo moderado Em metros
	Sem projeções de estilhaços metálicos (2)		Com projeções De estilhaços metálicos (3)		De estilhaços metálicos sem explosão em massa				Sem projeções incandescentes		Com projeções incandescentes		
	Vias de comunicação Em metros	Edifícios habitados Em metros	Vias de comunicação Em metros	Edifícios habitados Em metros	C < 60MM		C > 60MM		Vias de comunicação Em metros	Edifícios habitados Em metros	Vias de comunicação Em metros	Edifícios habitados Em metros	
					Vias de comunicação Em metros	Edifícios habitados Em metros	Vias de comunicação Em metros	Edifícios habitados Em metros					
25	35	58	90	150	75	125	90	150	20	30	25	40	25
50	40	74	111	150	75	125	90	150	20	30	25	40	25
100	56	93	111	150	76	129	97	162	20	30	25	40	25
150	64	106	111	150	81	138	104	173	20	30	25	40	25
200	70	117	111	150	85	145	109	181	20	30	25	40	25
250	76	126	111	150	88	151	113	189	20	30	25	40	25
300	80	134	111	150	91	155	116	194	20	30	25	40	25
350	83	141	111	150	93	159	119	199	20	30	25	40	25
400	89	147	111	150	95	163	121	201	20	30	25	40	25
450	92	153	111	150	97	166	125	208	20	30	25	40	25
500	95	159	111	150	99	169	127	211	20	30	25	40	25
600	101	169	111	150	102	174	131	218	20	30	25	40	25
700	107	178	111	150	104	179	134	224	20	30	25	40	25
800	111	186	111	150	106	183	137	228	20	30	25	40	25
900	116	193	111	150	109	186	140	233	20	30	25	40	25
1 000	120	200	111	150	111	190	142	237	20	30	25	40	25
1 500	138	229	111	150	118	203	152	250	20	30	25	40	25
2 000	151	252	111	150	125	213	160	267	20	30	25	40	25
2 500	163	271	111	150	129	221	165	276	20	30	25	40	25
3 000	173	288	111	150	133	228	171	285	20	30	25	40	25
3 500	182	304	111	150	137	234	176	293	20	30	25	40	25
4 000	191	317	111	150	140	239	179	299	20	30	25	40	25
4 500	198	330	111	150	142	244	183	304	20	30	25	40	25
5 000	205	342	111	150	145	248	186	310	20	30	25	40	25
6 000	218	363	111	150	149	256	192	319	20	30	25	40	25
7 000	230	383	111	150	153	262	197	328	20	30	25	40	25
8 000	240	400	111	150	156	268	201	335	20	30	25	40	25
9 000	250	416	111	150	160	274	205	342	20	30	25	40	25
10 000	259	431	111	150	162	279	209	348	20	30	25	40	25
15 000	296	493	111	150	174	298	224	373	20	30	25	40	25
20 000	326	543	111	150	182	313	234	391	20	30	25	40	25
25 000	352	585	111	150	189	324	243	405	20	30	25	40	25
30 000	372	621	111	150	195	334	251	418	20	30	25	40	25
35 000	393	654	111	150	201	343	258	429	20	30	25	40	25
40 000	411	684	111	150	204	357	263	438	20	30	25	40	25
50 000	444	737	111	150	212	364	273	455	20	30	25	40	25
60 000	470	783	111	150	220	375	281	469	20	30	25	40	25
70 000	495	824	111	150	225	385	289	481	20	30	25	40	25
80 000	516	862	111	150	230	394	296	492	20	30	25	40	25
90 000	538	896	111	150	235	402	302	503	20	30	25	40	25
100 000	557	928	111	150	238	409	307	511	20	30	25	40	25
120 000	-	-	-	-	-	-	-	-	20	30	25	40	25
140 000	-	-	-	-	-	-	-	-	20	30	25	40	25
160 000	-	-	-	-	-	-	-	-	20	30	25	40	25
180 000	-	-	-	-	-	-	-	-	20	30	25	40	25
200 000	-	-	-	-	-	-	-	-	20	30	25	40	25

- (1) A existência de travessas permite reduzir de 20% as distancias indicadas para valores de P até 3500kg
- (2) Para munições de calibre superior a 60mm, tomar como distâncias mínimas 150m a vias de comunicação e 250m a edifícios habitados.
- (3) Para as autoestradas, tomar as distâncias a edifícios habitados.
D - Distância de segurança
P - Peso líquido de produto explosivo
C - Calibre
- (4) Considerar neste quadro os produtos explosivos da divisão 1.5

TABELA III

Distâncias de segurança de emissores de ondas hertzianas a edifícios contendo produtos que apresentam risco de fogo ou de ou a linhas de tipo de disparo elétrico

Potência do emissor \bar{W}	Distância mínima \bar{m}
25	35
5	50
100	70
500	140
1000	200
5000	460
10000	670
50000	1550
100000	2150
150000	2700

TABELA IV

Distancias de segurança de linhas de alta tensão a edificios contendo produto que apresentam risco de fogo ou de ou a linhas de tiro de disparo elétrico.

Tensão da linha \bar{kV}	Distância mínima \bar{m}
Até 5	40
10.....	50
20.....	100
30.....	135
40.....	160
50.....	180
70.....	200
X 100.....	210

**ANEXO III
PAINÉIS DE SINALIZAÇÃO**

Figura 1: Painel de sinalização de cor vermelha com a dimensão de 60 cm x 60 cm, ostentando a inscrição “PERIGO DE EXPLOSÃO” escrita a cor branca com o tamanho de letra de 20 cm (em conformidade com o previsto no artigo 18.º do presente Decreto-Lei).

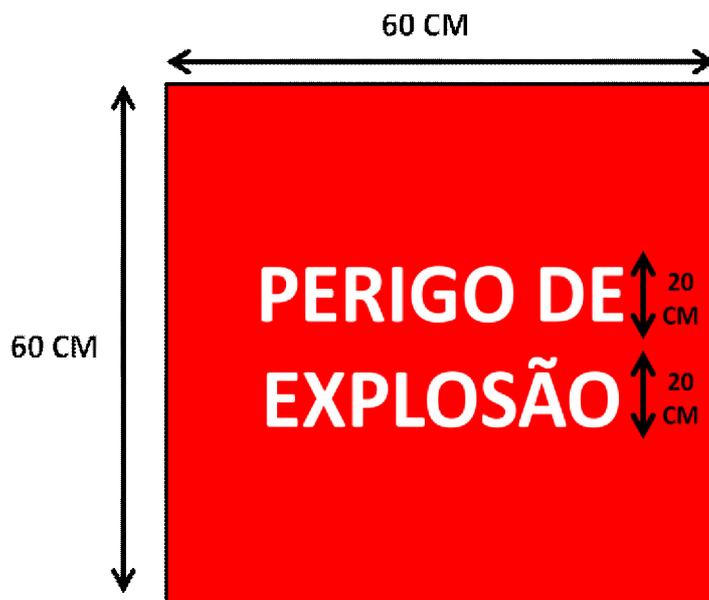


Figura 2: Painel de sinalização de cor vermelha com a dimensão de 150 cm x 50 cm, ostentando a inscrição “PERIGO DE EXPLOSÃO” escrita a cor branca com o tamanho de letra de 30 cm (em conformidade com o previsto no 18.º do presente Decreto-Lei).



DELIBERAÇÃO 5/2020

de 14 de fevereiro

Considerando que o Conselho de Imprensa, é a entidade administrativa independente que exerce as suas atribuições e competências sem qualquer sujeição a diretrizes ou orientações do poder político, no estrito respeito pela Constituição e pela Lei, nos termos do **artigo 42.º da Lei da Comunicação Social, Lei 5/2014, de 19 de novembro**;

Considerando que o Conselho de Imprensa tem por atribuições essenciais velar pela conduta profissional e ética dos profissionais do jornalismo e operadores dos meios de comunicação social, assim como, assegurar o cumprimento das condições de acesso e exercício da atividade jornalística de acordo com o **artigo 43.º** da citada lei e **do Decreto-lei n.º 25/2015, de 5 de agosto** que aprova o seu Estatuto;

O Plenário reuniu-se, ordinariamente, em 14 de fevereiro de 2020, com a presença de todos os seus membros, tendo discutido sobre a necessidade de aprovar um requerimento interno para o pedido de licenças e justificação de faltas previstas nos **artigos 10.º a 32.º do Decreto-lei n.º 21/2011, de 8 de junho, Regime das Licenças e das Faltas dos Trabalhadores da Administração Pública**, de modo a uniformizar os modelos de requerimentos internamente usados e, assim, tornar mais eficiente os serviços.

Assim, o Conselho de Imprensa, no uso das competências próprias previstas no anexo do **Decreto-lei n.º 25/2015, de 5 de agosto, na alínea b) do número 4) do artigo 37.º**, delibera que o requerimento anexo à presente deliberação é para ser usado nos termos do **artigo 53.º/n.º 1 do Regulamento n.º 1/2019, de 15 de novembro**.

Díli, 14 de fevereiro de 2020.

Publique-se.

O Conselho de Imprensa,

O Presidente,

Virgílio da Silva Guterres

Os Membros,

José Maria Ximenes

Hugo Maria Fernandes

Paulo Adriano da Cruz Araújo

Francisco Belo Simões da Costa

ANEXO I
REQUERIMENTO PARA PEDIDO DE LICENÇA
(ARTIGO 53.º/N.º 1 DO REGULAMENTO INTERNO)

1 – ELEMENTOS RELATIVOS AO REQUERENTE

Pelo presente requerimento de marcação de licença,

(nome),

(categoria), _____ (serviço/unidade),
requer a V.^a Ex.^a se digne autorizar o seguinte pedido de
licença _____ (preencher) de ___/___/___, a ___/___/___,
num total de ___ dias úteis.

Observações: _____

Pede Deferimento.

Dili, ___ de _____ de _____.

Assinatura: _____

2 - PARECER

Parecer	
Informação do Superior Hierárquico	Informação da Direção dos Recursos Humanos